

## TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

Fica estabelecido o presente aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho registrada no MTE sob o nº ES000046/2020, que entre si celebram, na forma abaixo, de um lado o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIFER, inscrito no CNPJ sob o nº 27.067.586/0001-68, representado por seu Diretor-presidente, LUIS SOARES CORDEIRO, e de outro lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SITIMECI, inscrito no CNPJ sob o nº. 31.720.873/0001-00, representado por seu Diretor-presidente, RENATO SOARES DE SOUZA, mediante as seguintes condições:

### CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente aditivo visa estabelecer condições de trabalho em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) classificada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) pela elevada capacidade de difusão do vírus, podendo causar surtos de contaminação de forma simultânea, ocasionando a declaração de estado de calamidade pública pelo Governo Federal.

**Parágrafo Único:** O presente aditivo terá validade de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogável automaticamente por mais 30 (trinta) dias, caso não haja manifestação contrária das partes.

### CLÁUSULA SEGUNDA - MEDIDAS RELACIONADAS À CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

Durante o estado de calamidade pública que se refere o Decreto Legislativo 06, de 20 de março de 2020, além das medidas instituídas pela MP 927/2020, fica autorizada a concessão de férias coletivas e individuais aos empregados, podendo ser concedida no caso de férias coletivas, à critério da empresa, ao conjunto total ou parcial de empregados, retroativo a data de entrada em vigor da referida medida provisória.

**Parágrafo Primeiro:** O pagamento da remuneração das férias coletivas poderá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, devendo ser garantido de forma imediata o pagamento do saldo de salários referente ao mês já trabalhado, antes do início do gozo das respectivas férias.

**Parágrafo Segundo:** Em caso de férias individuais ou coletivas, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no artigo 1º da Lei 4.749/65.

**Parágrafo Terceiro:** Na vigência do presente aditivo, após comunicado o gozo de férias ao empregado, se a empresa desejar suspender a concessão das férias antes do término do prazo previamente acordado, deverá obter a concordância do empregado, sob pena de incorrer em descumprimento de cláusula.



1-3

## CLÁUSULA QUARTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- Durante o estado de calamidade pública que se refere o art. 1º da MP 927/2020, as empresas poderão suspender os contratos experiências em comum acordo com os empregados, podendo retornar a contagem de prazo normal no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das atividades, retroativo a data de entrada em vigor da referida medida provisória.

## CLÁUSULA QUINTA - DO AFASTAMENTO EM FUNÇÃO DO COVID-19

Quando o empregado for encaminhado ao isolamento/quarentena por recomendação médica, após ter tido contato com alguém contaminando pelo COVID-19 no ambiente de trabalho, não poderá sofrer nenhum tipo de desconto em sua remuneração e demais benefícios, relativo aos dias que permaneceu afastado do serviço, podendo ser suspenso somente o vale transporte.

## CLÁUSULA SEXTA - DA REDUÇÃO/SUSPENSÃO

- Durante o estado de calamidade pública que se refere o Decreto Legislativo 06, de 20 de março de 2020, além das medidas instituídas pela MP 936/2020, fica autorizado a extensão das medidas estabelecidas no parágrafo único do artigo 12 da medida provisória 936/2020 para todas as faixas salariais dos empregados abrangidos pela CCT, retroativo a data de entrada em vigor da referida medida provisória.

**Parágrafo Primeiro:** Para os empregados com salário superior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) até 02 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, R\$ 12.202,12 (doze mil duzentos e dois reais e doze centavos), a ajuda compensatória mensal durante a suspensão do contrato de trabalho será de 35% (trinta e cinco por cento).

**Parágrafo Segundo:** Para as demais faixas salariais a ajuda compensatória será de 30% (trinta por cento) durante a suspensão do contrato.

**Parágrafo Terceiro:** Somente terão obrigação de implementar o pagamento da ajuda compensatória mensal prevista nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula as empresas que tenham auferido, no ano calendário de 2019, renda bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

**Parágrafo Quarto:** Durante a suspensão do contrato de trabalho, o empregado poderá continuar usufruindo do plano de saúde, juntamente com seus dependentes legais, se o titular houver optado pela inclusão destes, mas para tanto, deverá contribuir mensalmente nos moldes do caput da cláusula 05ª da CCT assinada / 13ª da CCT registrada, pagando o valor diretamente ao empregador, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ou fazer autorização expressa para o desconto total quando retornar às suas atividades.



2-3

## CLÁUSULA SÉTIMA - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

- Permanecem inalteradas todas demais cláusulas constantes na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020.

Vitória (ES), 30 de abril de 2020.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS  
E DE MATERIAL ELÉTRICO DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SITIMECI**  
Renato Soares de Souza – Presidente - CPF: 111.344.397-92



**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIFER**  
Luis Soares Cordeiro – Presidente - CPF: 710.328.947-68